



LEI COMPLEMENTAR Nº 054/09

"Modifica a Lei Complementar Municipal n. 029/2001 que dispõe sobre contratação temporária por excepcional interesse público e dá outras providências".

O povo de Araporã, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos seguintes da Lei Municipal n. 029/2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – combate e campanha preventiva a surtos epidêmicos ou doenças;
- II - realização de recenseamentos para implementação de políticas sociais e atualização de cadastro técnico imobiliário e fiscal;
- III - atendimento a situações de calamidade pública;
- IV - substituição professor ou outro servidor que desempenhe funções essenciais, durante o seu afastamento do cargo;
- V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI – agentes sanitários e de fiscalização;
- VII – atendimento a situações de comprovada necessidade ou urgência, desde que devidamente comprovada (pedagoga, médico, dentista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo, engenheiro, agrônomo, veterinário, assistente social);
- VIII – atendimento a situações diversas em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar colapso nas atividades dos setores da administração, transportes, obras públicas, educação, saúde, meio-ambiente, segurança pública e outros;
- IX – admissão de profissionais e outros recursos humanos na área de saúde, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios, contratos ou ajustes firmados com a União e Estados, suas autarquias e fundações, e organismos internacionais, inclusive para execução de obras, prestação de serviços, assistência sanitária, programas de higiene e saúde da população;



X – admissão para exercício de função pública municipal até a criação de cargo público compatível e realização de concurso público;

XI – admissão para substituição de cargos efetivos, quando não houver candidato aprovado em prévio concurso público, até a realização do certame.

XII – outros casos específicos que comprometam a prestação contínua e eficiente dos serviços públicos municipais;

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I e III, seis meses;

II - nas hipóteses dos incisos II, IV e V doze meses.

III – nas hipóteses dos incisos VI à XII, pelo prazo máximo de até dois anos ou até a realização de concurso público.

§ 2º - Os prazos previstos no parágrafo anterior são prorrogáveis, desde que demonstrada situação de emergência ou interesse público devidamente justificado.

Art. 3º - Fica assegurado aos contratados temporariamente o pagamento de férias com adicional de 1/3, previsto na Constituição Federal de 1988 e 13º (décimo terceiro) salário, proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 4º - Na hipótese de prorrogação dos prazos de duração dos contratos será permitida a recontração na mesma função.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto nos casos de acumulação de cargos e compatibilidade de horários, conforme previsto no Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º - Os vencimentos do pessoal contratado nos termos desta Lei será equivalente ao valor da remuneração constante nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, de acordo com o mercado de trabalho.



§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º - Quando a contratação recair em função que não estiver sendo exercida por nenhum servidor, caberá ao Poder Executivo fixar os vencimentos.

§ 3º - As parcelas indenizatórias decorrentes de diárias e ajudas de custo deverão ser iguais às do servidor municipal de igual função.

Art. 8º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o regime jurídico único na forma prevista no estatuto dos servidores públicos municipais instituído pela Lei Complementar n. 011/97.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade definidos pelo contratante.

IV - pela conveniência da administração municipal;

V - pela prática de infração disciplinar pelo contratado; e

VI - pela assunção do contratado de cargo público ou emprego incompatível.

§ Único - A extinção do contrato, no caso do inciso II será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 11 - Suprimido

Art. 12 - Ficam convalidados todos os atos administrativos anteriores à vigência desta lei, concernentes de contratações temporárias por excepcional interesse público.

Art. 13 - Ficam revogadas as Leis Complementares n. 001/97, de 25.02.1997; 007/97, de 12.05.1997; e 008/97, de 08.06.1997."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã-MG, aos 14 dias do mês de abril de 2009.

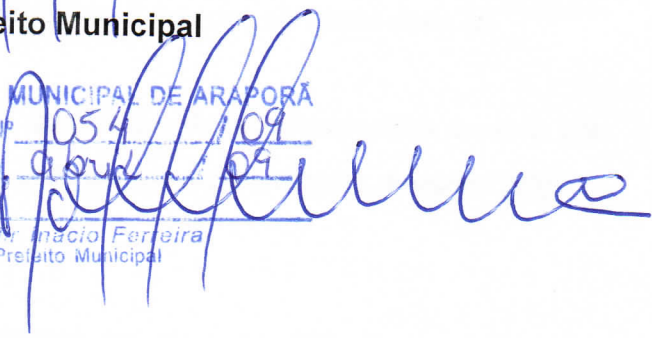

VALDIR INÁCIO FERREIRA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

SANÇÃO LEI Nº 054/09

DATA 14 de abril de 2009


Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal